



55

/ 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"LEI Nº 1.280/77"

Dispõe sobre organização administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, e da outras providências.-

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artº 1º - A ação do governo se orientará no sentido do desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante a adoção de planejamento para suas atividades.

§ 1º - O planejamento das atividades da administração municipal obedecerá as diretrizes estabelecidas neste capítulo, e compreenderá a elaboração e acompanhamento dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano de desenvolvimento integrado;
- II - Orçamento programa;
- III - Orçamento plurianual de investimentos;
- IV - Programa anual de trabalho;
- V - Programação financeira anual da despesa.

§ 2º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará inteira consonância com os planos e programas do Governo da União e do Estado.-

..... X

66
13

Art. 3º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Art. 3º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Art. 4º - A ação do Município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Art. 5º - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 6º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 7º - Na elaboração e execução de seus programas, a prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 1º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição do Arari, compõe-se dos

58
87

seguintes órgãos:

- I - Gabinete do Prefeito
- II - Assessoria de Planejamento
- III - Serviços de Finanças
- IV - Serviços de Administração
- V - Serviços de Obras e Viação
- VI - Serviços de Educação e Cultura
- VII - Serviços de Saúde e Assistência
- VIII - Serviços da Turismo

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de assessoria ao Prefeito para funções políticas, atendimento de municípios e de articulação política com os demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de tombamento; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis do Prefeito; atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 10 - A assessoria de Planejamento é o órgão de planejamento governamental, competindo-lhe a administração e a coordenação da atividade de planejamento setorial e global, mediante a orientação metodológica aos

80

58
d

serviços na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, o controle, acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho dos serviços na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e orçamentos, a consolidação crítica desses orçamentos no Plano de Desenvolvimento Integrado e no orçamento anual do município; o acompanhamento da execução orçamentária; a promoção de estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à administração municipal, ou de prioridade especial; a pesquisa de dados e informações técnicas e sua consolidação e divulgação sistemática entre os serviços e demais órgãos; a promoção permanente da modernização administrativa da máquina administrativa municipal; os estudos relativos à criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades da administração municipal; a política de desenvolvimento urbano; e o interrelacionamento entre o município e as associações, comissões, autarquias-consórcios intermunicipais; e articulação com o Estado, a União e Municípios, visando o desenvolvimento e aprimoramento dos serviços municipais e na solução de seus problemas comuns.

SEÇÃO III

DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Art. 11 - O Serviço de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do município, bem como das atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; despesa, contabilidade e patrimônio; controle da execução do orçamento, e assessoramento do prefeito em assuntos Fazendários.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

d

59
13

Art.12 - O Serviço de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração da prefeitura, no que diz respeito a pessoal, material, expediente, arquivé e zeladoria; a análise e o controle sistemático dos custos dos serviços-méio; a despesa, atração, obtenção, admissão, contratação, posse, lotação, distribuição e desenvolvimento de recursos humanos para a administração municipal; a coordenação da avaliação do desempenho do pessoal para fins de promoção, progressão, treinamento, disponibilidade e dispensa; a administração de cargos, funções e salários; a gestão e atualização constante do cadastro central de recursos humanos, para o inventário e o diagnóstico permanentes da força de trabalho disponível na administração pública e facilitador do recrutamento interno, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, análise de custos para o processo decisório e aumentos periódicos; a promação de programas previdenciários, médicos e assistenciais, inclusive o controle de pensionistas e inativos do município.

SEÇÃO V
DO SERVIÇO DE VIAÇÃO E OBRAS

Art.13 - O Serviço de Viação e Obras é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais; construção de estradas e caminhos municipais; abertura; pavimentação e construção de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalização de obras particulares, execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, mercados, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também da fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

SEÇÃO VI
DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

60

Art. 14 - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo município; a execução, supervisão e controle da ação administrativa relativa à educação e cultura; o controle do funcionamento dos estabelecimentos de ensino do município; o apoio e orientação à iniciativa privada dedicada à educação; a articulação com os demais níveis de governo em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisas e avaliação permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema de educação e cultura; a melhoria da qualidade do ensino; a assistência e amparo ao estudante pobre; a educação e assistência aos excepcionais; o controle e a orientação permanentes dos órgãos e entidades integrantes do sistema; a manutenção dos programas de alimentação escolar; a manutenção de bibliotecas; a difusão cultural e a elaboração e execução de programas recreativos e desportivos e especialmente às relativas à educação de primeiro grau.

SEÇÃO VII

DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 15 - O Serviço de Saúde é o órgão responsável pelas atividades de promoção das medidas de proteção da saúde da população, mediante o controle e o combate a doenças de massa; a fiscalização e controle das condições de higiene e de saneamento da população; a restauração da saúde da população de baixo nível de renda; a pesquisa, estudos e avaliação da demanda de atenção médica e hospitalar, face às facilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares; a prestação supletiva de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de urgência e de emergência; a ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos; a promoção de campanhas educacionais e informacionais, visando à preservação das condições de saúde da população; o combate à poluição ambiental nas suas diversas formas; a perfeita integração com entidades públicas e privadas.

61

10

des, visando articular a atuação e a aplicação de facilidades e de recursos destinados à saúde pública do município; visando a recuperação e melhoria das condições de vida da população local.

SEÇÃO VIII

DO SERVIÇO DE TURISMO

"Art. 16 - O Serviço de Turismo é o órgão responsável pelas atividades de divulgação das oportunidades e eventos turísticos do município e pela coordenação das atividades de receptividades da população flutuante do município.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CHEFIAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 17 - Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias, em todos os níveis hierárquicos, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados, e a sua integração nos objetivos do governo local, especificamente:

a - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos das unidades a que pertencem;

b - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

Jof

- 9
d
- c - Incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;
 - d - Criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover a articulação desta com as demais organizações do Governo;
 - e - Conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas;
 - f - manter na unidade que dirige orientação funcional nitidamente voltada para objetivos; e,
 - g - incutir nos subordinados, por todos os meios, a filosofia de bem servir ao público, e desenvolver o espírito de lealdade a municipalidade e as autoridades instituídas, pela acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo da participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia da administração pública.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 18º - São atribuições do Chefe do Gabinete:

- a - promover a assistência direta e imediata ao prefeito, no desempenho de suas atividades;
- b - exercer ação disciplinar, dar posse a subordinados, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- c - promover a recepção de pessoas e autoridades que se dirigam ao prefeito;
- d - supervisionar as atividades de relações públi

6/

cas; comunicação social e divulgação inclusive o relacionamento com a imprensa;

e - transmitir ordens e determinações do prefeito;

f - superintender as tarefas e atividades relativas ao processo legislativo de interesse do executivo;

g - exercer as atribuições do art. 19, no que couber, e

h - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo prefeito.

Art. 19 - São atribuições de todos e de cada um dos Chefes de Serviços, inclusive do Assessor de Planejamento, as previstas na Lei Orgânica dos Municípios e as a seguir enumeradas:

a - promover a administração geral do órgão em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública municipal e, quando aplicável, da Estadual e da Federal;

b - assessorar o Prefeito e outros Chefes de Serviços em assuntos de competência do seu órgão;

c - despachar diretamente com o prefeito;

d - fazer indicações ao Prefeito para o provimento de cargos em comissão, prover as funções gratificadas, dar posse a funcionários e exercer o processo disciplinar no âmbito do órgão sob seu comando;

e - atender às solicitações e convocações da Câmara dos Vereadores;

f - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito do seu órgão e das entidades a ele vinculadas, ouvidos

Jol

64
AB

sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

g - emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

h - apresentar, trimestral e anualmente ao Prefeito relatório Crítico-interpretativo das atividades do seu órgão;

i - solicitar ao Prefeito, relativamente a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente: a intervenção nos órgãos de direção; a substituição de dirigentes; a prisão administrativa de dirigentes; e a extinção da entidade;

j - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos do órgão sob seu comando.

l - praticar os atos administrativos necessários ao bom desempenho do órgão sob sua responsabilidade;

m - promover o controle dos resultados das ações do órgão, em confronto com a programação, expectativa inicial do desempenho e volume de recursos utilizados;

n - promover a elaboração da proposta orçamentária do órgão para aprovação do prefeito;

o - delegar competências específicas do seu cargo;

p - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Prefeito.

TÍTULO IV

DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIA

Art. 20 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

JUL

6/

Art. 21 - As funções gratificadas a nível de Seção e Setor, serão instituídas por decreto pelo poder executivo e para os quais não se tenha criado cargo.

Art. 22 - Os Chefes de Seção e Setores, não poderão receber a título de gratificação, quantia que ultrapasse 3/5 e 2/5, respectivamente do valor fixado para vencimentos aos Chefes de Serviços.

Parágrafo Único - Os atendentes de Sub-Postos de Correios e de Saúde, perceberão a título de gratificação uma quantia que não ultrapasse a 1/10 (um décimo) dos vencimentos fixados para os ocupantes dos Cargos do Anexo I.

Art. 23 - Os símbolos e valores das funções gratificadas passam a ser os constantes do Anexo II.

Art. 24 - O provimento pelo Prefeito, de cargos de chefia deve tomar em consideração a educação formal e a sua afinidade com o cargo, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências de dotações do seu orçamento ou de créditos adicionais, até o exercício de 1978, requeridas pela execução da presente Lei.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo e contábil-financeiro de fundos especiais, comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos colecionados de coordenação, decisão e assessoramento.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo passarão a adotar a nomenclatura e vencimentos constantes do anexo III.

§ 1º - Serão automaticamente extintos os cargos efetivos que, a partir da vigência desta Lei, consul-

8/8

tados os interesses da administração, permanecerem vagos por mais 120 (cento e vinte) dias, exceto aqueles para os quais tenham sido realizados concursos públicos, de provas, ou provas e títulos.

§ 2º - O ocupante de cargo do anexo I, poderá receber mensalmente, além do vencimento ou salário do seu cargo efetivo, ou de quaisquer outros regimes, uma gratificação adicional correspondente a 80 (oitenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 28 - O servidor regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos servidores civis, poderá ser comissionado para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, sem perder o vínculo empregatício.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O prefeito municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, aprovando por decreto, o Regulamento interno da prefeitura, que discriminará a estrutura administrativa interna dos órgãos constantes do Art. 8º, suas atribuições e das respectivas subunidades administrativas.

Art. 30 - Na regulamentação da presente Lei dever-se-á observar as normas da Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 31 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da prefeitura, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transferências de Pessoal, atribuições e instalações.

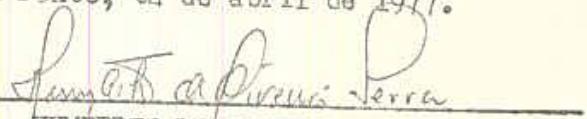
8/8
ACV

6 / ✓

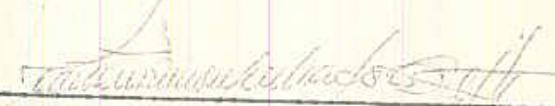
Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, 04 de abril de 1977.


HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, em 04 de abril de 1977.


JOÃO VERISSIMO MACHADO NETTO
SECRETÁRIO

68
✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E RESPECTIVA TABELA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	TETO MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO MENSAL
Chefe do Gabinete	1	5.000,00
Assessor de Planejamento	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Finanças	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Administração	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Obras e Via- ção	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Educação e Cultura	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Saúde	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Turismo	1	5.000,00

Foi nº 1.280/77.

Dispõe sobre organização administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, e da outras providências.

O prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo.

Fica saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono o seguinte lei:

Título I

DOS PRÍNCIPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - A ação do governo se orientará no sentido do desenvolvimento físico - territorial, econômico, social e cultural da comunidade e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante a adoção de planejamentos para suas atividades.

Parágrafo 1º - O planejamento das atividades da administração municipal observará as diretrizes estabelecidas neste capítulo, e compreenderá a elaboração e acompanhamento dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano de desenvolvimento integrado;

II - Orçamento programa;

III - Orçamento plurianual de investimentos;

IV - Programa anual de trabalho

V - Programação financeira anual da despesa.

Parágrafo 2º - A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará íntima consonância com os planos e programas do Governo da União e dos Estados.



Art. 2º - As atividades da administração municipal, e especialmente a execução de planos e programas do governo, serão objeto de permanente coordenação.

Art. 3º - A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atrações das chefias individuais, realizadas sistematicamente e reuniões com a participação das chefias subordinadas e a institucional e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Art. 4º - A ação do Município em áreas assistidas pela atração do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

Art. 5º - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à eficiência e preceitos legais e regulamentares, deverá dispor instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atração dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 6º - Os serviços municipais deverão ser permanentes atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Art. 7º - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá os critérios de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento ao interesse coletivo.

Título III.

DA ESTRUTURA BÁSICA DA PREFEITURA.

Art. 8º - A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Concórdia do Sul, compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Prefeito

II - Assessoria de Planejamento

III - Serviços de Finanças

IV - Serviços de Administração

V - Serviços de Obras e Obras

VI - Serviços de Educação e Cultura

VII - Serviços de Saúde e Assistência

VIII - Serviços de Turismo.

Título III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SEÇÃO I

DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de assistência ao Prefeito para fins de políticas, atendimento de municípios e de articulação política com os demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de tombamento, de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis do Prefeito, atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos municipais.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 10 - A assessoria de planejamento é o órgão de planejamento governamental, competente, entre a administração e a coordenação da atividade de planejamento setorial e global, mediante a orientação metodológica aos serviços na concepção e desenvolvimento das respectivas programações, o controle, acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho dos serviços na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e orçamentos, a consolidação crítica desses orçamentos no Plano de Desenvolvimento Integrado e no orçamento anual do Município; o acompanhamento da execução orçamentária; a promoção de estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à administração municipal, ou de prioridade especial a pesquisas de dados e informações técnicas e sua consolidação e divulgação sistemática entre os serviços e demais órgãos; a promoção permanente da modernização administrativa da máquina administrativa municipal; os estudos relativos a criações, transformações, ampliações, fusões, extinções de entidades da administração municipal; a política de desenvolvimento urbano e os inter relacionamentos entre o Município e as associações, comissões, autarquias, consórcios intermunicipais, a articulações com o Estado, a União e Municípios, visando o desenvolvimento e aprimoramento dos serviços municipais e na solução de seus problemas comuns.

SEÇÃO III DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Art. 11 - O Serviço de Finanças é o órgão encarregado da execução da política financeira e fiscal do mu-

nícios, bem como das atividades relativas à lançamento de Tributos e arrecadação de rendas municipais, fiscalização dos contribuintes, recebimentos, guarda e movimentação de valores; despesas, contabilidade e patrimônio; controle da execução do orçamento e assessoramento do prefeito em assuntos fazendários.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 12 - O serviço de Administração é o órgão incumbido de exercer as atividades ligadas à administração da Prefeitura, no que diz respeito a pessoal, material, expediente, arquivo e geradoria; a análise e o controle sistemático dos custos dos serviços-méios; a descoberta, atração, obtenção, admissão, contratação, posse, lotação, distribuição e desenvolvimento de recursos humanos para a administração municipal; a coordenação da avaliação do desempenho do pessoal para fins de promoção, progressão, treinamento, disponibilidade e dispensa; a administração de cargos, funções e salários; a gestão e catalogação constante do cadastro central de recursos humanos, para inventário e diagnóstico permanente da força de trabalho disponível na administração pública e facilitador do recrutamento interno, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, análise de custos para o processo decisório e aumentos periódicos; a promoção de programas previdenciários, médicos e assistenciais, inclusive o controle de pensionistas e inativos do município.

SEÇÃO V

DO SERVIÇO DE VIACÃO E OBRAS

Art. 13 - O serviço de vias e obras é o órgão responsável pela execução e conservação das obras municipais; construções de estradas e caminhos municipais, abertura, pavimentação e construção de vias e logradouros públicos; licenciamento e fiscalizações de obras particulares, execução dos serviços de limpeza pública, matadouros, mercados, feiras, cemitérios, parques e jardins, como também da fiscalizações dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

SEÇÃO VI

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 14 - O serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades educacionais e culturais exercidas pelo município; a execução, supervisão e controle das ações administrativas relativas à educação e cultura; o controle do funcionamento dos estabelecimentos de ensino do município, o apoio e orientações à iniciativa privada dedicada à educação, a articulação com os demais níveis de governo em matéria de política e legislações educacional, o estudo, pesquisas e avaliações permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema de educação e cultura; a melhoria da qualidade do ensino; a assistência e amparo ao estudante pobre; a educação e a assistência aos excepcionais; o controle e a orientações permanentes dos órgãos e entidades integrantes do sistema; a manutenção dos programas de alimentação escolar; a manutenção de bibliotecas; a difusão cultural e a elaboração e execução de programas recreativos e desportivos e especialmente as relativas à educação de primeiros graus.

SEÇÃO VJI DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 15. O serviço de saúde é o órgão responsável pelas atividades de promoção das medidas de proteção da saúde da população, mediante o controle e o combate a doença de massa; a fiscalização e controle das condições de higiene e de saneamento da população; a restauração da saúde da população de baixo nível de renda; a pesquisa, estudos e formulação da demanda de ações médica hospitalar, para as facilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares; a prestação supletiva de serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de urgência e de emergência; a ação sanitária exauriente e compreensiva em locais públicos; a promoção de campanhas educacionais e informacionais, visando a preservação das condições de saúde da população; o combate a poluições ambientais nas suas diversas formas, a perfeita integração com entidades públicas e privadas, visando articular a atuação e a aplicação de facilidades e de recursos destinados à saúde pública do Município, visando a recuperação e melhoria das condições de vida da população local.

SEÇÃO VJII DO SERVIÇO DE TURISMO.

Art. 16. O serviço de Turismo é o órgão responsável pelas atividades de desenvolvimento das oportunidades e recursos turísticos do município e pela condensação das atividades de receptividade da população flutuante do município.

Título III

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CHEFIAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 17 - Constitui responsabilidade fundamental dos auxiliares de chefias, em todos os níveis hierárquicos, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados, e a sua integração nos objetivos do governo local, especificamente:

- a - proporcionar aos subordinados a formulação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos das unidades a que pertencem;
- b - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;
- c - incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;
- d - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover a articulação desta com as demais organizações do governo;
- e - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas;
- f - manter na unidade que dirige orientação funcional nitidamente voltada para objetivos; e,
- g - incutir nos subordinados, por todos os meios, a filosofia de bem servir ao público, e desenvolver o espírito de lealdade à municipalidade e às autoridades instauradas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízos da participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficiência da administração pública.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

Art. 18 - São atribuições do Chefe do Gabinete:

- a - promover a assistência direta e imediata ao prefeito, no desempenho de suas atividades;
- b - exercer ação disciplinar, dar posse a subordinados, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- c - promover a recepção de pessoas e autoridades que se dirigam ao prefeito;
- d - superintender as atividades de relações públicas, comunicação social e divulgação inclusiva e relacionamento com a imprensa;
- e - transmitir ordens e determinações do prefeito;
- f - superintender as tarefas e atividades relativas ao processo legislativo ou interesse do executivo;
- g - exercer as atribuições do art. 19, no que couber; e
- h - desempenhar outras tarefas compatíveis com a competência legal e as determinadas pelo prefeito.

Art. 19 - São atribuições de todos e de cada um dos chefes de serviços, inclusive do Assessor de planejamento, as previstas na Lei Orgânica dos Municípios e as a seguir enumeradas:

- a) - promover a administração geral da unidade em estrita observância das disposições legais e normativas da administrativa pública municipal e, quando aplicável, da Estadual e da Federal;
- b) - assessorar o prefeito e outros chefes de serviços em assuntos de competência da sua unidade;
- c - despachar diretamente com o prefeito;
- d - fazer indicações ao prefeito para o provimento de cargos em comissão, promover, demitir, prover as funções gratificadas, dar posse a funcionários e exercer o processo disciplinar no âmbito da unidade sob seu comando;
- e - atender as solicitações e convocações da Câmara dos Vereadores;

- f - apreciar em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito do seu órgão e das entidades a ele vinculadas, assim sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- g - emitir parecer fiscal, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;
- h - apresentar, trimestral e anualmente ao prefeito, relatórios crítico-interpretativos das atividades do seu órgão;
- i - solicitar ao prefeito relativamente a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente: a intervenção nos órgãos de direção, a substituição de dirigentes, a prisão administrativa de dirigentes e a extinção da entidade;
- j - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos dos órgãos sob seu comando;
- l - praticar os atos administrativos necessários ao bom desempenho do órgão sob sua responsabilidade;
- m - promover o controle dos resultados das ações do órgão em consonância com a programação, expectativa inicial de desempenhos e volume de recursos utilizados;
- n - promover a elaboração da proposta orçamentária do órgão para aprovação do prefeito;
- o - delegar competências específicas do seu cargo;
- p - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo prefeito;

TÍTULO IV

Dos Cargos de Chefia

Art. 20 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I desta lei.

Art. 21 - As funções gratificadas a nível de setor e setor, serão instituídas por decreto pelo poder executivo e para os quais não se tenham criado cargo.

Art. 22 - Os chefes de setor e setores, não poderão receber a título de gratificação, quantia que ultrapasse a 3/5 e 2/5, respectivamente do valor fixado, para vencimentos aos chefes de serviços.

Parágrafos únicos - Os atendentes de sub-postos de correios e de saíde, receberão a título de gratificação uma quantia que não ultrapasse a 1/10 (um décimo) dos vencimentos fixados para os ocupantes dos cargos do Anexo I.

Art. 23 - Os símbolos e valores das funções gratificadas passam a ser os constantes do Anexo II

Art. 24 - O movimento dos prefeitos, de cargos de chefia deve tomar em consideração a educação formal e a sua afinidade com o cargo, a experiência profissional, relevante e a capacidade administrativa.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências de dotações do seu orçamento ou de créditos adicionais, até o exercício de 1978, requeridas para execução da presente lei.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo e contâine-financeiro de fundos especiais, comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos delegados de coordenação, decisões e assessoramento.

Art. 27 - Os cargos de provimento efetivo passarão a

adotar a nomenclatura e vencimentos constantes do anexo III.

Parágrafo primeiro - serão automaticamente extintos os cargos efetivos que, a partir da vigência desta lei, consultados os interesses da administração, permaneçam vazios por mais 120 (cento e vinte) dias, exceto aqueles para os quais tenham sido realizados concursos públicos, de provas ou provas e títulos.

Parágrafo 2º - O ocupante de cargo do anexo I, poderá receber mensalmente, além do vencimento ou salário do seu cargo efetivo, ou de quaisquer outros regimes, uma gratificação adicional correspondente a 80 (oitenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 28 - O servidor regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos Servidores civis, poderá ser comissionado para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, sem perder o vínculo empregatício.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 29 - O prefeito municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, aprovando por decreto, o Regulamento interno da Prefeitura, que disciplinará a estrutura administrativa interna dos órgãos constantes do art. 8º, suas atribuições e das respectivas subdivisões administrativas.

Art. 30. Na regulamentação da presente Lei dever-se-á observar as normas da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 - Na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais órgãos, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover as necessárias transações de pessoal, estruturas e instalações.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se como nela se contém Gabinete do Prefeito Municipal, de Concílio da Barra, Estado do Espírito Santo, 04 de abril de 1977.

(a) HUMBERTO DE OLIVEIRA SERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Concílio da Barra, em 04 de abril de 1977.

(a) JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO

SECRETARIO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E RESPECTIVA TABELA DE VENCIMENTOS.

DENOMINAÇÃO	Nº Cargos	Teto máximo de remuneração mensal
Chefe de Gabinete	1	5.000,00
Assessor de Planejamento	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Finanças	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Administração	1	5.000,00
Chefe do Serv. de Obras e Viaçal	1	5.000,00
Chefe do Serv. de Educação e Cultura	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Saúde	1	5.000,00
Chefe do Serviço de Turismo	1	5.000,00